



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PFN

Processo nº	10611.001754/00-16
Recurso nº	133.912 De Ofício
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.592
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado	ABC BULL S.A.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 14/02/1996 a 07/06/1996

Ementa: Leitora Magnética Classificadora de documentos, 60 Hz, velocidade de 1000 dpm, incorporada de módulo de filmagem e outros, não se classifica no código 8472.90.90, como pretende a fiscalização, por força das RGIs nº 1 e 6 e Nota 3 da Seção XVI do Sistema Harmonizado.

Lançamento Improcedente.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista. Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Cuida-se de Ato de Revisão aduaneira, do exercício de 1996, em que o Auditor Fiscal entendeu ser incorreta a classificação fiscal e autuou a empresa contribuinte nos termos do Auto de Infração, consubstanciando incidência de II e IPI, juros e multa de ofício, no valor total de crédito apurado de R\$ 731.328,60.

Foi anexado Relatório de Ação Fiscal que confirma a exigibilidade tributária, nos termos de fls. 21-31.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, fls. 285-286, em que se anota o seguinte:

“O importador, por meio das Declarações de Importação listadas às fls.02 do Auto de Infração de fls. 01/31, todas registradas em 1996, submeteu a despacho máquinas descritas como:

“91690 - LEITORA MAGNÉTICA CLASSIFICADORA DE DOCUMENTOS, 60HZ, VELOCIDADE DE 10sxe00, INCORPORADA DE:

DIs N°s 1720, 1769, 2101, 2132, 6095, 6097, 6653

- Leitor de caracteres;
- Dispositivo endossador;
- Câmara de captura de imagem frente;
- Câmara de captura de imagem verso;
- Módulo duo-duplex de microfilmagem.

DIs N°s 2224, 2225, 2951, incorporada de:

- Leitor de caracteres;
- Dispositivo endossador;
- impressora para frente do documento;
- impressora para verso do documento.

DIs N°s 2118 e 6652, incorporada de:

- Leitor de caracteres;
- Dispositivo endossador;
- Câmara de captura de imagem frente;
- Câmara de captura de imagem verso;
- Módulo duo-duplex de microfilmagem

- impressora para frente do documento;

- impressora para verso do documento.

O interessado classificou referidas máquinas na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 8472.90.51, com alíquotas de 0% (zero por cento) para o II e de 20% (vinte por cento) para o IPI.

Em ato de Revisão Aduaneira a fiscalização entendeu que o enquadramento no item "8472.90.5 - CLASSIFICADORAS AUTOMÁTICAS DE DOCUMENTOS, COM LEITORES OU GRAVADORES DO ÍTEM 8471.90.1 INCORPORADOS" estava incorreto baseado na RGI-1 e na RGC-1 n.º 1, vide fls. 29, no texto do item na TEC e na descrição da mercadoria na DI, uma vez que a "classificadora" descrita no item 8472.90.5 da TEC só pode ter como componentes os leitores e/ou gravadores do item 8471.90.1, logo, as máquinas classificadoras de documentos incorporadas de itens que não sejam leitores ou gravadores não se enquadram no item 8472.90.5 e sim no item residual 8472.90.90. "outros" uma vez que não tem restrição de componentes incorporados, destacou.

Foi lavrado o Auto de Infração ora tratado para cobrança das diferenças do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor.

Ciente do lançamento, em 21/12/2000, fls. 01, em 19/01/2001, apresentou a impugnação de fls. 238/241, onde alegou, em síntese:

- 1. a autuada importa, para revenda, vários equipamentos, dentre os quais Leitoras Magnéticas Classificadoras de Documentos que, via de regra, estão incorporadas por outros produtos;*
- 2. entende o Sr. Auditor Fiscal que, simplesmente, em virtude de dentre os equipamentos incorporados encontrarem-se módulo de filmagem etc., a classificação correta de tal produto seria a 8472.90.90;*
- 3. importante salientar que para a venda aos clientes de tais leitoras há, necessariamente, que incorporar-se, por exemplo, o módulo de filmagem composto de duas câmaras e módulo duo-duplex de microfilmagem. Sem tais elementos a Leitora não atende as necessidades do cliente. Ressalte-se, também, que os elementos incorporados por si só não realizariam o trabalho necessário à atividade desenvolvida pelo comprador da Leitora. Desta forma existe o conjunto, capaz de proporcionar a solução buscada pelo cliente;*
- 4. entende o Fisco que por estarem incorporados à leitora diversos itens, inclusive outros além dos descritos no item 8471.90.1, a leitora em questão estaria classificada, pela TEC, na categoria 8472.90.90 ou seja "OUTROS". Tal classificação afigura-se absurda;*
- 5. as leitoras importadas preenchem requisitos de classificação enquadráveis na categoria indicada, corretamente, pela ora Impugnante;*



6. as Leitoras Magnéticas Classificadoras de Documentos importadas possuem, incorporados, leitores e gravadores o que por si só tornaria impossível seu enquadramento na posição 8472.90.90 (outros);

7: quanto a capacidade da leitora, temos que a mesma classifica 1000 documentos por minuto, o que a torna enquadrável na posição 8472.90.51;

8. Requer o cancelamento do Auto de Infração.”

Em seu voto, a Nobre Relatora posicionou-se entre as duas classificações destacadas nos autos, uma, pretendida pela contribuinte, no código 8472.90.51, outra, pretendida pelo fisco, no código 8471.90.1. E, ao analisar as máquinas descritas “91690 – Leitura Magnética Classificadora de Documentos, 60hz, velocidade de 1000, incorporada das respectivas DI’s”, em cotejo com a legislação vigente, chegou-se a conclusão da tipificação corretamente sugerida pela contribuinte, na posição 8472.90.51: - Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados – com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto”.

Desse modo, o lançamento foi julgado improcedente.

Foi interposto recurso de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso de ofício por preencher os requisitos legais de reexame necessário.

Cuida-se de Ato de Revisão aduaneira, do exercício de 1996, em que o Auditor Fiscal entendeu ser incorreta a classificação fiscal e autuou a empresa contribuinte nos termos do Auto de Infração, consubstanciando incidência de II e IPI, juros e multa de ofício, no valor total de crédito apurado de R\$ 731.328,60.

Os objetos classificados consistem em máquinas “91690 – Leitura Magnética Classificadora de Documentos, 60hz, velocidade de 1000, incorporada das respectivas DI’s”, nos termos de fls. 84-86.

Desta feita, ao se analisar as máquinas objeto de classificação, tem-se que tais leitoras magnéticas classificadoras de documentos importadas possuem, incorporados, leitores e gravadores que, por si só, tornariam impossível seu enquadramento na posição 8472.90.90 – outros (fls. 02), conforme defendia o fisco.

Anota-se ademais, que a posição buscada pela contribuinte, com código inicial 8472, relaciona-se em muito com a descrição dos produtos importados, nos seguintes termos: 8472 – OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (POR EXEMPLO: DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU A ESTÊNCIL, MÁQUINAS PARA IMPRIMIR ENDEREÇOS, DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE PAPEL-MOEDA, MÁQUINAS PARA SELECIONAR, CONTAR OU EMPACOTAR, CONTAR OU IMPACOTAR MOEDAS, APONTADORES (AFIADORES) MECÂNICOS DE LÁPIS, PERFURADORES OU GRAMPEADORES.

Com as seguintes sub-posições destacadas na classificação parâmetro contido na TEC:

8472.905 – Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados,

8472.90.51 – Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto.

E, aliado ao fato de que a capacidade da leitora é de 1000 documentos por minuto, tem-se por melhor tipificada realmente a posição 8472.90.51 - Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados – com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto, opção esta escolhida e lançada pela contribuinte.



Pelo exposto, VOTO para negar provimento ao recurso de ofício e manter a decisão de primeira instância administrativa, sem alteração, que reconheceu a improcedência do lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora